

Lei CFS N° 0080/97

“Origem do Projeto de Lei CFS N° 0081/97.”

“Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de Bom Jesus - SC.”

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Bom Jesus - SC e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Artigo 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Artigo 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Artigo 6º - Será cobrada “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Artigo 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 60 UFIR, no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulteradas;
- IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Artigo 8º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios com os municípios vizinhos.

Artigo 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Artigo 10º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.
em 10 de dezembro de 1997.

Clóvis Fernandes De Souza,
Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado em data Supra.

Cristina de Fátima Silva,
Secretária Executiva.